

Superior Tribunal de Justiça

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.034 - RJ (2013/0139213-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA - RJ058102
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- RJ106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA PRECLUSA. SUPOSTA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância da Juventude e do Idoso, a Corte de origem afastou a preliminar ao argumento de que a questão já havia sido decidida definitivamente por este STJ no REsp. 871.204/RJ, de modo que, sob pena de ofensa à coisa julgada formal, à segurança jurídica e aos princípios de economia e celeridade processuais, não poderia haver novo debate do tema, ainda que referente à questão de ordem pública.

2. Decidida a matéria relativa à competência pelo Tribunal, não se admite o reexame do tema para a modificação do julgado anterior, por ter-se operado a preclusão. Precedentes: REsp. 755.224/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.6.2006; Aglnt no REsp. 1.687.153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018.

3. Em relação à alegada insuficiência das provas produzidas no processo para aferir o cálculo do mínimo constitucional nos exercícios fiscais, bem como à tese de que o *Parquet* pretenderia, na realidade, exercer o controle da constitucionalidade das Leis de Orçamento de exercícios passados, verifica-se que a pretensão da parte agravante vai de encontro à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sendo vedada sua revisão, nos termos da Súmula 7/STJ. De fato, a Corte de origem afirmou expressamente ser *desnecessária a produção de qualquer outra prova, devendo a lide ser julgada antecipadamente*, e que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, *a demanda em análise não tem por fim a revisão das escolhas orçamentárias dos exercícios de 1999 a 2003*.

4. Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinando pelo desprovimento do recurso.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.034 - RJ (2013/0139213-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA - RJ058102
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- RJ106952

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS. ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA PRECLUSA. SUPOSTA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TEMA ENFRENTADO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformado, o agravante repisa os fundamentos do Recurso Especial, sustentando, em síntese: (a) ofensa ao art. 535 do CPC/1973; (b) incompetência absoluta do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso, cujo caráter de ordem pública afastaria a imutabilidade da coisa julgada referente ao REsp. 871.204/RJ; (c) e a não incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impugnação às fls. 1.598/1.608.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.034 - RJ (2013/0139213-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA - RJ058102
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA PRECLUSA. SUPOSTA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *Quanto à suposta incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância da Juventude e do Idoso, a Corte de origem afastou a preliminar ao argumento de que a questão já havia sido decidida definitivamente por este STJ no REsp. 871.204/RJ, de modo que, sob pena de ofensa à coisa julgada formal, à segurança jurídica e aos princípios de economia e celeridade processuais, não poderia haver novo debate do tema, ainda que referente à questão de ordem pública.*

2. *Decidida a matéria relativa à competência pelo Tribunal, não se admite o reexame do tema para a modificação do julgado anterior, por ter-se operado a preclusão. Precedentes: REsp. 755.224/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.6.2006; AgInt no REsp. 1.687.153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018.*

3. *Em relação à alegada insuficiência das provas produzidas no processo para aferir o cálculo do mínimo constitucional nos exercícios fiscais, bem como à tese de que o Parquet pretenderia, na realidade, exercer o controle da constitucionalidade das Leis de Orçamento de exercícios passados, verifica-se que a pretensão da parte agravante vai de encontro à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sendo vedada sua revisão, nos termos da Súmula 7/STJ. De fato, a Corte de origem afirmou expressamente ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, devendo a lide ser julgada antecipadamente, e que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a demanda em análise não tem por fim a*

Superior Tribunal de Justiça

revisão das escolhas orçamentárias dos exercícios de 1999 a 2003.

4. Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinando pelo desprovemento do recurso.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. De início, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, considerando que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Avançando às razões de mérito do Agravo interno, verifica-se que, quanto à suposta contrariedade aos arts. 113 do CPC/1973 e aos arts. 146, 148, IV, 208, I e 209 do ECA, relativa à incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância da Juventude e do Idoso, a Corte de origem afastou a preliminar ao argumento de que a questão já havia sido decidida definitivamente por este STJ no REsp. 871.204/RJ, de modo que, sob pena de ofensa à coisa julgada formal, à segurança jurídica e aos princípios de economia e celeridade processuais, não poderia haver novo debate do tema, ainda que referente à questão de ordem pública.

4. Esse posicionamento encontra abrigo na jurisprudência deste STJ, segundo a qual, decidida a matéria relativa à competência pelo Tribunal, não se admite o reexame do tema para a modificação do julgado anterior, por ter-se operado a preclusão. A propósito:

Responsabilidade civil. Dano moral. Incompetência absoluta em razão da matéria. Coisa julgada formal.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento (...), o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado" (REsp nº 408.198/ES, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/12/02).*

2. *Recurso especial conhecido e provido, por maioria (REsp. 755.224/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.6.2006).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...).

2. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é possível nova análise de matéria já definitivamente apreciada, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

(...).

5. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.687.153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018).*

5. De fato, a questão da competência foi apreciada no REsp. 871.204/RJ, não sendo possível revisitar o debate na presente seara. Segue a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO

Superior Tribunal de Justiça

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 871.204/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.3.2007).

6. Em relação à suposta insuficiência das provas produzidas no processo para aferir o cálculo do mínimo constitucional nos exercícios fiscais, bem como de que o *Parquet* pretenderia, na realidade, exercer o controle da constitucionalidade das Leis de Orçamento de exercícios passados, verifica-se que a pretensão da parte agravante vai de encontro à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sendo vedada sua revisão, nos termos da Súmula 7/STJ. De fato, a Corte de origem afirmou expressamente ser *desnecessária a produção de qualquer outra prova, devendo a lide ser julgada antecipadamente*, e que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, *a demanda em análise não tem por fim a revisão das escolhas orçamentárias dos exercícios de 1999 a 2003*.

7. Inviável, portanto, a discussão de matéria cuja proposta de debate demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

Superior Tribunal de Justiça

IV. Por outro lado, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante ao valor fixado a título de indenização, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.737.550/SE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.10.2018).



*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS
COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
TEMAS 210 E 211.*

(...).

5. Não é possível, na seara extraordinária, reexaminar as peculiaridades fáticas que motivaram a Corte de origem a fixar o cálculo da indenização do imóvel, tendo em vista o impeditivo da Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.315.488/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 3/10/2017; AgRg no AREsp 822.378/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

(...).

8. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento (REsp. 1.701.988/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o parecer ministerial de fls. 1.527/1.546. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0139213-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.034 / RJ

Números Origem: 20047100052059 201324551924 2396823420048190001 338692011

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA - RJ058102
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Prestação de Contas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA - RJ058102
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.